



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2113782-63.2014.8.26.0000
Relator(a): BORELLI THOMAZ
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2113782-63.2014.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS E OUTRO

Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declaração de inconstitucionalidade da expressão "Chefe de Gabinete de Secretário" constante no art. 28 da Lei Complementar 193, de 19 de abril de 2013¹, e do Anexo II da Lei Complementar 101, de 05 de fevereiro de 2009, do município de Barretos, e suspensão parcial, sem redução de texto do parágrafo único do art. 78 da Lei 101, de 05 de fevereiro de 2009², para limitar o provimento do cargo de Procurador Geral do Município somente aos servidores do quadro de carreira, também daquele município.

Entendo ser caso de deferimento liminar para desde logo suspender os efeitos das referidas leis, nos limites acima.

Como já veio mostrado com a petição inicial, não há indicação

¹ Lei Complementar 193, de 19 de abril de 2013: Art. 28 - Ficam criados no ANEXO II - CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS - LIVRE PROVIMENTO, da Lei Complementar n.º 101, de 05 de fevereiro de 2009, com alterações subsequentes, 04 (quatro) cargos de Secretário Municipal, 07 (sete) cargos de Diretor, Referência CC4, 04 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete de Secretário, Referência CC3, 03 (três) cargos de Assessor de Gabinete, Referência CC3, 17 (dezessete) cargos de Assessor, Referência CC2.

² Lei Complementar 101, de 05 de fevereiro de 2009 Art. 78 : A Procuradoria Geral do Município - PGM tem as suas atribuições e prerrogativas previstas nos termos desta Lei Complementar e responde diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e terá nível e prerrogativa de Secretário Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIFMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesquisa/digital/sgabn/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2113782-63.2014.8.26.0000 e o código A48373.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguma de atribuições para o Chefe de Gabinete de Secretário (LC 193/13, art. 28), enquanto é de rematada sabença ser inconstitucional lei municipal que cria cargos a serem providos em comissão sem indicar as atribuições de forma a caracterizar os requisitos justificadores da confiança do nomeante para o bom andamento da Administração (Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.230831-4, rel. Des. Laerte Sampaio, j. 14/07/2010).

Também há vício perceptível desde logo quanto ao dispositivo do parágrafo único do art. 78 da Lei Complementar 101, pois é entendimento consolidado no C. Órgão Especial: (...) *Procurador Geral do Município. Cargo, em princípio, de confiança. Nomeação pelo chefe do Executivo, porém, entre os integrantes da carreira* (Direta de Inconstitucionalidade 0459946-86.2010.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, j. 1º/8/12).

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como *fumus boni juris*, motivo por que defiro a liminar.

Oficie-se para comunicar e para informações pelo Prefeito Municipal de Barretos e pelo Presidente da Câmara Municipal de Barretos.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

BORELLI THOMAZ

Relator